



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 589/2004
Sessão: 157ª Ordinária de 20 de setembro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/0231/2000
Auto de Infração Nº: 1/199915334
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: PASSAMANES Ind. e Com. de Elásticos
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *PASSAMANES Ind. e Com. de Elásticos Ltda*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A firma em epigrafe adquiriu mercadorias diversas, arroladas em totalizador anexo, no montante de R\$ 21.318,00.”

ICMS: R\$ 3.624,06
Multa: R\$ 8.527,20

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, planilhas de entradas, saídas e quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, além de planilha demonstrando o rendimento dos produtos no processo de industrialização. (fls.03 a 13).

O autuado impugna o feito fiscal, anexa cópias de notas fiscais e alega:

1 - Que é uma empresa industrial, que transforma fios de poliéster e polipropileno em cadarços, fitas e cordões;

2 - Que o agente fiscal equivocou-se em seu levantamento.

3 -Requer a realização de perícia e posterior arquivamento do referido auto de infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: "Verificar a autenticidade dos documentos apresentados, refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, comprovando ou não a prática de omissão de compras, indicando nova base de cálculo."

Em resposta à solicitação, o perito informa (fls. 28 e 29) que: "*Analizando as notas fiscais de entradas da empresa, não consta aquisição de produtos acabados tais como: cadarço, cordões e fitas, portanto, ficou impossibilitado de refazer o quadro totalizador vez que o autuante não observou o procedimento correto para a realização do levantamento de estoque*".

O contribuinte é regularmente intimado sobre o laudo pericial, entretanto não se manifesta. (fl.55).

A julgadora de 1ª instância decide pela Improcedência da ação fiscal, por entender não restar provado a acusação.(fls.57 a 60).

O *Parecer* de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada adquiriu mercadorias no valor de R\$ 21.318,00 sem cobertura fiscal, referente ao exercício de 1997, constatada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Com o intuito de buscar a verdade material, houve por parte do julgador singular o pedido de realização de diligência com o objetivo de: Verificar a autenticidade dos documentos apresentados, refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, para comprovar a prática de omissão de compras.

Em resposta à solicitação, o perito informa que:

“Analisando as notas fiscais de entradas da empresa, não consta aquisição de produtos acabados tais como: cadarço, cordões e fitas, portanto, ficou impossibilitado de refazer o quadro totalizador vez que o atuante não observou o procedimento correto para a realização do levantamento de estoque”.

A julgadora de 1ª instância decide pela Improcedência da ação fiscal, por entender não restar provado a acusação.(fls.57 a 60).

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular, que decide pela improcedência do feito fiscal.

Trata-se de uma empresa industrial, que transforma fios de poliéster e polipropileno em cadarços, fitas e cordões. Nos levantamentos fiscais envolvendo indústrias, torna-se necessário identificar todas as mercadorias adquiridas como matéria-prima, material secundário, levantar os produtos acabados e em elaboração, encontrar o rendimento e a perda ocorrida no processo produtivo, para identificar possíveis omissões.

No presente caso, o atuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.



Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In vesbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração do levantamento quantitativo de estoques. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **PASSAMANES Ind. e Com. de Elásticos Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernando Cezar Caminha Aguiar .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

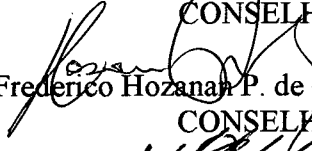

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO